

## O CRITÉRIO DE SENCIÊNCIA DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS E SUA CONDIÇÃO COMO “SUJEITO DE DIREITO”

Robson Oliveira C. Domingos<sup>1</sup>

Edivania Lazzari Domingos de Souza<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho é uma revisão bibliográfica usando diversos autores que pleiteiam a tese em relação a Senciência e a condição “Sujeito de Direito”. A problemática do tema é a metodologia dos critérios acerca da senciência em animais humanos e não humanos, e ainda entender a premissa de um “sujeito de direito”.

**Palavras-chave:** Senciência 1. Direito 2. Sujeito 3. Critério 4. Condição 5.

### INTRODUÇÃO

O tratamento jurídico direcionado aos animais não humanos, muda conforme a necessidade do homem, sendo estes tratados ora como reles objetos, ora como sujeitos de direito. Segundo o filósofo Immanuel Kant (1724-1804), que dizia que os animais não humanos eram seres desprovidos de qualquer necessidade, negando assim qualquer obrigação para com estes, os considerando seres sem racionalidade e sem aptidão de autonomia, confirma que os presentes estudos acerca da senciência são passos revolucionários para o aprimoramento da condição de um “sujeito de direito”, fazendo com que a pauta de direito animal voltasse com maior força, tendo a necessidade da ponderação dos nossos costumes, culturas, religiões e até mesmo traços evolucionistas, nos direcionando, então, para o jurídico.

### METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado é descritivo e explicativo, utilizando-se de revisões bibliográficas como técnica e sua abordagem é qualitativa.

<sup>1</sup>Unifimes/ Roliverdom@outlook.pt

<sup>2</sup>Unifimes/ Edivanialdsouza@gmail.com

Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES

## CRITÉRIO DE SENCIÊNCIA

Para início do trabalho, devemos entender o que é a senciência, e ainda, a forma a qual é percebida em seres providos de consciência.

Segundo a organização Animal-Ethics, “A senciência é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências.” (Animal-Ethics, 2019). Um ser senciência, possui consciência sobre os atos da sua vida, podendo de certa forma, ser influenciado por experiências positivas e negativas, exemplos práticos do dia a dia são os animais de rua que vivem através da experimentação, como cães que quando tratados bem em um determinado local, na forma de experiência positiva, sempre irão retornar, de outra forma, quando estes são tratados mal, experienciando de forma negativa, tendem a não retornar aquele local. Os possuintes de senciência, aqueles que tem a capacidade para sentir, são diferenciados de simples máquinas, pois, estes, possuem a capacidade para receber ou reagir a estímulos de maneira consciente, esta capacidade, se dá, quando um organismo tiver um sistema nervoso central, ao qual seu funcionamento dá forma à consciência.

No dia 07 de julho de 2012, um grupo de cientistas internacionais, envolvendo especialistas das áreas de neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia, e neurociência computacional se reuniram na prestigiada Universidade de Cambridge, no Reino Unido, para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados a ela, tanto em animais humanos e não humanos.

A declaração seguinte:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente coma a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (LOW, Declaração de Consciência de Cambridge, 7 de julho de 2012).

Os critérios gerais de avaliação senciência são divididos em três. Sendo eles envolvidos, critérios – Evolutivos, Fisiológicos e Comportamentais.

**Da forma evolutiva**

O critério evolutivo nos remete a duas formas onde podemos chegar à conclusão que um ser consegue ou não ser capaz de vivenciar experiências boas ou ruins. Tendo por foco a discussão sobre a evolução, onde explica, primeiramente, a necessidade da existência de consciência, pelo aumento das chances de sobrevivência, à vista disso, da transmissão genética à sua prole de criaturas dotadas de consciência.

A primeira, é referente à maneira circunstancial que de certa forma, cercam a vida de um animal e a competência deste para interagir de determinados aspectos. Perfaz de outra forma, a qual a evolutividade tende a nos ajudar, dizendo se um ser pertence à qualidade de senciência ou não: sua relação parental/genética. Avistando-se espécies proximamente relacionadas, ainda que separadas recentemente durante sua evolução. Crendo-se que, se um destes parentes for consciente, logo, os outros também irão ser.

### **Da forma comportamental**

Ao experimentar sensações de alegria ou dor, reagimos de certas maneiras tendenciosas. Reações estas que variam desde berros, espasmos, caretas, grunhidos/gemidos, etc., padrões que se repetem em seres também senciência. Estes tipos comportamentais demonstram que ao experienciar certos acontecimentos, sendo eles negativos ou positivos, tendem a trazer uma resposta equivalente a aqueles então expostos.

Tendo ainda, comportamentos típicos, que nos levam a acreditar que uma criatura estaria experienciando, o que é sabido, onde esses que demonstram compreensão de tais formas que as prejudicam ou beneficiam em um local. Por exemplo, animais que recebem comida em um determinado local voltarão procurando por mais. Aplicando-se o mesmo fundamento em experiências negativas, como exemplo, um animal que ao tentar atravessar uma cerca eletrificada se machuca, logo não tentará novamente no futuro. Porém, apenas estes comportamentos em si não comprovam ou dão uma razão para trazer a crença de estes animais desfrutarem de alegria ou da dor do sofrimento. Observando-se de uma maneira mais abrangente, podendo e devendo crer que tais seres são imbuídos da capacidade de ter experiências, sendo, portanto, seres providos de consciência.

Por conseguinte, estes, apenas alguns dos vários aspectos comportamentais típicos demonstrados por diversos animais não humanos. Porém, estes seres, que se comportam de maneiras, que por muitas vezes complexas, não apenas sendo em momentos e ou situações das quais experimentam dor ou excitação. O que vale de importância onde podemos por fim



demonstrar se uma criatura é senciente, não é sua reação em diversos casos específicos, mas sim como se dá o seu comportamento em um modo abrangente. O estudo comportamental de um animal pode nos levar a descobrir a sua senciência, mesmo que não sejam demonstrados sinais de deleite ou sofrimento.

### Da forma fisiológica

A presença de um sistema nervoso central – a caracterização para a sapiência de um ser senciente é determinada pela sua base de evidências fisiológicas. Onde suas estruturas tanto físicas quanto funcionais se associam, tornando exequível a experiencição de um ser possuinte de consciência. No entanto, até o presente momento não há ciência de pôr quais mecanismos isso acontece. Para haver consciência, uma criatura necessita ter um sistema físico, ainda que só tenhamos apenas uma aproximação base da sua essência.

Somente ter um sistema nervoso não é o suficiente para a condição de senciente, se sua centralização não for a de um sistema nervoso. Atualmente, se é conhecido que para haver consciência, é necessário um sistema nervoso central. Obstante, a profundidade sistemática de um sistema nervoso central varia formidavelmente.

### CONDIÇÃO “SUJEITO DE DIREITO”

Para fomentarmos a ideia da condição para um sujeito de direito, devemos entender o conceito de sujeito de direito na sua forma jurídica. A terminologia “sujeito” advêm do latim antigo *subjectum*, que era propagado por volta do ano de 1370. A prestigiada Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo, Judith Martins-Costa, torna claro em um trecho a seguir, a origem desta:

*Subjectum* indica ‘o que está subordinado’, distinto de *objectum*, ‘o que está colocado a diante’, derivado do verbo latino *objicere*. Essa é a linha que interessa, pois, no séc. XVI, ganha o sentido de ‘causa, motivo’ e, mais tarde, o de ‘pessoa que é movido de algo’ para finalmente, designar ‘pessoa considerada nas suas aptidões’ (MARTINS-COSTA, 2003, p. 55).

O sujeito de direito não se iguala a pessoa, pois seus elementos estruturais são de natureza abstrata, já pessoa é um ente que contem existência de fato e que vem a fazer parte concretamente da relação jurídica. Simone Eberle, Doutora em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais, discorre em um trecho sobre o sujeito de direito:

Concebido o sujeito de direito como o ‘portador de direito ou deveres na relação jurídica’, ‘um centro de decisão de ação’, tem-se necessariamente um conceito vazio, um invólucro sem conteúdo, que pode ser preenchido por qualquer ente que, a convite do legislador, venha a ocupar a posição de destinatário das normas jurídicas. (EBERLE, 2006, p. 28).

O sujeito de direito, é somente o ente ao qual o legislador concede direito, onde independe de quem ali se encontra é pessoa ou não. Sendo unicamente o destinatário dos dizeres legais que de certo modo regulam certa relação jurídica, virando assim, seu elemento subjetivo. Tal forma que Clóvis Beviláqua diz: “Sujeito de direito é o ser a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito” (BEVILÁQUA, 1951, p. 64). Sendo então, aquele que pode possuir forma de um sujeito, agindo mediante as normas a qual o foram imbuídos, tornando-se mediante o instrumento legislativo um sujeito de direitos.

Podemos entender que, sujeito de direito, é todo aquele a quem o ordenamento jurídico concede obrigações e direitos. Nesse meio entram os objetos que levam ao vínculo, sendo estes, elementos fundamentais de uma relação jurídica. Objetos ou “coisa(s)” são aqueles que integram o vínculo, ao qual, dão ensejo à relação jurídica, sendo um bem patrimonial ou não. O vínculo, é a conexão entre os sujeitos da relação jurídica, indicando seus passivos e ativos entre os sujeitos.

Nas doutrinas atuais, o tratamento ligado aos animais não humanos perante o ordenamento jurídico se diverge. Sendo considerados como sujeito por uns, e outros como objetos, havendo também aqueles que pensam nestes como sujeito-objeto. O direito positivo, trata os animais em uma relação jurídica como objetos, podendo a parte proprietária dispor da forma que bem entender como, doar, vender ou comprar.

De tal maneira, temos o artigo 82 do Código Civil, “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002). Complementa ainda, o Doutor Gustavo Vieira de Moraes e Souza, graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e mestre em Ética e Filosofia Política no CFH da Universidade Federal de Santa Catarina:

Muito embora já se reconheça direitos morais a animais não humanos, esses continuam a ser tratados pelos sistemas legais como propriedade dos humanos e, por isso mesmo, os animais não humanos não detêm direitos legais, não são sujeitos de direitos, apenas objetos de direitos. São defendidos somente como propriedade de alguém que seja um sujeito de direitos. (SOUZA, Gustavo, 2004, p. 275-276).

A divergência encontrada entre os doutrinadores, mostra que também pode-se encontrar aqueles que pensam em favor dos animais serem classificados como sujeitos de algum direito. De outro modo, vem a nos demonstrar que, mesmo havendo uma relação de propriedade, ou mesmo sujeito-objeto, entre o animal e o homem, este não sofreria por meio do outro. Em conformidade, o artigo 32 e §§ da Lei nº 9.605, de 1998, que diz:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. §1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

Sabe-se então, que os animais não humanos, podem ou não ser tratados como objetos e ou sujeitos de direito. O atual sistema jurídico positivo, atua de forma que estes, ainda que amparados pela atual legislação como sujeitos, sejam tratados como objetos, pois o legislador, aquele que atua como fiscal das leis, tem a faculdade de escolher a forma pela qual irá atuar.

## HOMEM VS ANIMAL – TRATAMENTO JURÍDICO

Um breve estudo sobre a sciência, nos revela que a separação homem e animal é demonstrada apenas em grau, onde a racionalidade nos torna capazes de possuir um livre arbítrio. A presente temática vem sendo discutida a algum tempo, mas no momento, o cenário “ambienta/animal” vem ganhando força e crescendo exponencialmente, fazendo com que cada vez mais pessoas se conscientizem do problema chamado “antropocentrismo” e seus segmentos, onde o homem ainda se encontra como centro do universo, logo, por consequência, subjugando todos aqueles que são considerados “inferiores” a ele.

É sabido, que os animais caminham em conjunto com a humanidade desde o berço da própria história da existência, nos quais, até mesmo houve a necessidade da separação de terminologias, tendo o homem se colocado em uma posição superior pela sua “racionalidade” se tornando um “animal humano”, apartado dos animais irracionais, por fim, criando seus ditames para com seus secundários.

No atual Estado de Direito, as normas jurídicas tratam os animais momento como sujeitos de direito, e momento como objetos, ainda que não encontrados como pessoas de direito, seu valor é regulamentado pelo homem, dependendo assim da sua compaixão para



viver ou até mesmo existir. A objetificação animal é notada na reivindicação do homem como ser superior, possuidor de direito de propriedade sobre a existência animal, como podemos ver na violência causada nas indústrias, hormonal e genética, criação, transporte, química, confinamento, produção e abate a qual os animais não humanos são sujeitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário ressaltar, que o critério de senciência vai muito além do simples fato de pensar, é algo que transpõem barreiras criadas a muito pelos homens, nos fazendo repensar os princípios entre os seres sencientes e os sujeitos de direito, que muitas vezes o ordenamento jurídico se fecha perante a injustiça ante os animais não humanos meramente por indicarem a falta de animus, os descaracterizando como donos de direito próprio, desfazendo-se então da sua forma senciente, os julgando meramente como coisa, assim sendo, não significa tentar igualar homens e animais, porém, uma defesa de igual contemplação dos interesses de ambos, exprimindo sua capacidade como seres com valor intrínseco. Assim, finalizando, com as palavras do ilustríssimo ativista Mahatma Gandhi “A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo como seus animais são tratados.” (GANDHI, 1869-1948).

## REFERÊNCIAS

**LEVAI**, Laerte Fernando. Direito Animal e o Princípio da Senciência. **Carta Forense**, entrevista, out. de 2015. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-animal-e-o-principio-da-senciencia/15854>> Acesso em: 10 de fev. de 2019.

**BRASIL**. Decreto-lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)> Acesso em: 10 de fev. de 2019.

**LOW**, Philip. The Cambridge Declaration on Consciousness, Cambridge, UK, jul. de 2012.

Disponível em:

<<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> Acesso em: 10 de fev. de 2019.

**ANIMAL-ETHICS.** Critérios para reconhecer a senciência. Disponível em:

<<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal-intro/criterios-reconhecer-senciencia/>> Acesso em: 15 de fev. de 2019.

**ANIMAL-ETHICS.** O que é Senciência. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>> Acesso em: 15 de fev. de 2019.

**ANDRADE et al. JOSÉ ZAMBAM,** Fernanda e Neuro. A condição do sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério de senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Brasil, v. 11, n. 23, set./dez., 2016.

**FELIPE,** Sônia Teresinha. Acertos abolicionistas: a vez dos animais: crítica à moralidade especista. Ed. Ecoânima, p. 304, 2014.

**GUSMÃO,** Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. 23ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

**IHERING,** Rudolf Von. A finalidade do direito. Campinas: Bookseller, 2002.

**SILVA,** Tales Araújo. Os animais e o ordenamento jurídico: eles podem ser sujeitos de direito? **Mega Jurídico,** fev. de 2015. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/os-animais-e-o-ordenamento-juridico-eles-podem-ser-sujeitos-de-direito/> Acesso em: 21 de abr. de 2019.

**BRASIL,** Lei n. 10.406, 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de jan. de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 21 de abr. de 2019.